



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 633/2015 - Pleno

1. Processo nº: 7032/2015
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – consulta acerca da possibilidade legal de utilização de recursos do fundo de desenvolvimento econômico e social - fundos - para pagamento de despesas administrativas do banco do empreendedor.
3. Entidade Origem: Banco do Empreendedor
4. Responsável: Durval Francisco de Castro
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marco Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não Consta

EMENTA. CONSULTA PREFEITURA DE LAVANDEIRA. APLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 147/2014.

### 8. Decisão:

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Acy de Carvalho Fontes, Presidente do Banco do Empreendedor, indagando acerca da possibilidade legal de utilização de recursos do fundo de desenvolvimento econômico e social - fundos - para pagamento de despesas administrativas do banco do empreendedor.

8.2 Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Acy de Carvalho Fontes, Presidente do Banco do Empreendedor, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente que as despesas administrativas do Banco do Empreendedor não poderão ser pagas com recursos do FUNDES.

III. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da prestação de serviço voluntário no âmbito municipal de Porto Nacional.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente Conselheiro Manoel Pires dos Santos. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, os Conselheiros Substitutos Márcio Aluízio Moreira Gomes, Jesus Luiz de Assunção e Parsondas Martins Viana acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente o Procurador de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de setembro de 2015